

LEI Nº 005/1989

SÚMULA: | **Dispõe sobre o Código Tributário do Município**

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte **L E I** :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os Direitos e Obrigações de ordem pública concernente à Fazenda Municipal ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Os Tributos do Município são os seguintes:

I – Impostos:

- a. sobre a propriedade imobiliária urbana.
- b. Sobre serviços;
- c. Sobre transmissão “ Inter-Vivos” de bens imóveis;
- d. Sobre venda a varejo de combustível

II – Taxas:

- a. de licença;
- b. de serviços urbanos;
- c. de serviços diversos.

III – Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

Seção I

Incidência

Art. 3º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na área urbana.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

- I – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes Melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b. abastecimento de água;
 - c. sistema de esgoto sanitário;
 - d. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e. escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (tres) quilômetros do imóvel considerado.
- II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.
- III – A área que localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção se destine ao comércio.

Art. 5º - Zona Urbana é definida e delimitada em Lei Municipal, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção II

Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

- I – 0,5% (Zero vírgula cinco por cento) para o construído.
- II – 2,5% (Dois vírgula cinco por cento) para o não construído.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – Construção em andamento ou paralizada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - Construção que a autoridade competente considere Inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 10 – O valor Venal dos bens imóveis será apurado:

- I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores Corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno Observada a tabela de valores de construção anexa a este Código.
- II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas aos fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código.

Art. 11 – Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

- I – Declaração do contribuintes, se houver;
- II – Índices Médios de valorização correspondente à localização do Imóvel;
- III – Índices Oficiais de correção monetária;
- IV – equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras publicas, Recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 12 – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I – valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

- II – As vinculações restritas do direito de propriedade;
- III – O valor das construções nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 9º.

Seção III

Isenções

Art. 13 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I – Pertencente a particular, quanto a fração cedida Gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
- II – Pertencente a agremiação licenciada, quando utilizado Efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- III – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV – Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V – Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da tabela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção IV

Inscrição

Art. 14 – Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15 – Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio os dados ou elementos necessários a perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único – A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

- I – Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II – Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III – Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV – Aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V – Demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16 – Os elementos ou dados da declaração deverão ser utilizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo Único – O dever previsto neste artigo estende-se a pessoas do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 17 – Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II – A quadra indivisa de áreas arruadas;
- III – O lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 18 – O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou a sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 19 – Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração arbitrados os dados físicos de bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 20 – O lançamento do imposto será:

- I – Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- II – Distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

Parágrafo Único – Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 – O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O Lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a. Quando “pro indiviso” , em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária, dos demais pelo pagamento do imposto;
- b. Quando “ pro indiviso” , em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - Em qualquer hipóteses de transferência de bem, ou de modificação de direitos inerentes do direito de propriedade, o imóvel será vinculado, independente do fato que alterou o direito como garantia do respectivo imposto.

Art. 22 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal, postal registrada ou pôr Edital, a critério da repartição.

Seção VI

Arrecadação

Art. 23 – O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Art. 24 – O pagamento do imposto de valor inferior a NCR\$ 5,00 (cinco cruzados novos) deverá ser feito de uma só vez, na época e local indicado nos avisos de lançamento, sem direito a desconto.

Seção VII

Penalidades

Art. 25 – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I – de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 15), ou na sua atualização (art. 16), quando implique em alteração do lançamento;
- II – De importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto:
 - a. na falta de declaração ou de sua atualização;
 - b. quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
 - c. na inobservância do prazo ou na forma para a declaração ou a sua atualização;
 - d. em qualquer outra atitude ou omissão que impliquem em alteração do lançamento em prejuízo do Município.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Incidência

Art. 26 – O imposto é devido pela prestação por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, próteses (próteses dentárias, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos);
3. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes de propriedade industrial;
7. Agentes de propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a

- terceiros ou concernente a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços;
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
 15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados de prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
 19. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que ficam sujeitos a IMC);
 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos a ICM);
 21. Limpeza de imóveis;
 22. Raspagem e lustração de assoalhos;
 23. Desinfecção e higienização;
 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto acabado);
 25. Barbeiros, cabaleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
 28. Diversões públicas;
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingressos;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios das estações de rádio ou de televisão;
 - f. execução de música mediante transmissão por qualquer processo.
 29. Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM);
 30. Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis (exceto serviços mencionados nos itens 58 e 59);
 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33. Análises técnicas;
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. Armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37. Depósito de qualquer natureza, (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias);
38. Guarda e estacionamento de veículos;
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
45. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46. Tinturaria e lavanderia;
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvano-plastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com o material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios e gravação de "video tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. Locação de bens móveis;

- 53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e foliolitografia;
- 54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55. Florestamento e reflorestamento;
- 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito a ICMS);
- 57. Recauchutamento e regeneração de pneumáticos;
- 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60. Encadernação de livros e revistas;
- 61. Aerofotogrametria;
- 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tape";
- 64. Distribuição de vendas de bilhetes de loteria;
- 65. Empresas funerárias;
- 66. Taxidemista;

Art. 27 – Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- I – o do estabelecimento prestador, ou na sua falta o do Domicílio prestador;
- II – o do local onde se efetuar a prestação, nos versos de execução de obras de construção civil;

Art. 28 – A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I – Da existência de estabelecimento fixo;
- II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;
- III – Do fornecimento de material;
- IV – Do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação.

Art. 29 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 30 – Fica solidariamente responsável a pessoa que utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Municipal.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo 34, o tomador de serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º - No caso de o prestador de serviços não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo 1º deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

- I – O valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;
- II – O valor do preço, se este for inferior ao do imposto devido;

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte comprovante de retenção.

Art. 31 – O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são igualmente responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do artigo 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

Seção II

Cálculo

Art. 32 – O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 26, à razão de:

- I – Itens 19 a 20: 2% (dois por cento);
- II – Item 28 (diversões públicas): 10% (dez por cento);
- III – Demais itens: 3% (três por cento);

Art. 33 – O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

- I – Item 1: NCZ\$ 50,00 (cinquenta cruzados novos);
- II – Item 2, 3, 5, 11, 12 e 17: NCZ\$ 30,00 (trinta cruzados novos);
- III – Demais itens: NCZ\$ 15,00 (quinze cruzados novos).

Art. 34 – Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento do trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados.

Art. 35 – Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, forem prestados por sociedades, o imposto será anualmente na base de NCZ\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados novos), multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços, em nome da sociedade.

Art. 36 – Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob penas de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 37 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo Único – O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 38 – No cálculo do imposto será considerada:

- I – A receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II – A receita correspondente a prestação de serviço descontinuo ou isolado.

Art. 39 – Não integram o preço do serviço:

- I – Os descontos ou abatimento concedido independentemente de qualquer condição;
- II – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local de prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 19 e 20, do artigo 26;
- III – O valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39 do artigo 26;
- IV – O valor das peças ou partes das máquinas e aparelhos definidos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 26;
- V – O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim atendidas as realizadas pelo tomador do serviço em que não façam parte da atividade tributária;
- VI – O valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;
- VII – O valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 64 do artigo 26.

Art. 40 – Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

- I – Apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II – Estimá-los levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos, a localização do estabelecimento, o

número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III – Arbitrá-los, fundamentadamente, sempre que:

- a. ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
- b. o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

Seção III

Isenções

Art. 41 – São isentos do imposto:

- I – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados à órgãos públicos;
- II – As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares realizados para fins assistenciais;
- III – Os engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- IV – As associações culturais.

Art. 42 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Seção IV

Inscrição

Art. 43 – O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de sua atividade, sob a pena de inscrição de ofício.

Parágrafo Único – Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 44 – A inscrição a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art 45 – A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido a administração.

Art. 46 – A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção V

Lançamento

Art. 47 – O lançamento do imposto será:

- I – Anual, nas hipóteses do artigos 33 e 35;
- II – Mensal, na hipótese do artigo 32;
- III – De ofício, quando necessário

Art. 48 – O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos equivalentes.

Seção VI

Arrecadação

Art. 49 – O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia até o último dia útil de cada mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados na notificação.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 33 e 35.

Art. 50 – O recolhimento do imposto poderá ser autorizado por estimativa, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município conforme o artigo subsequente.

Art. 51 – Quando o volume da modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou grupos de atividade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupo ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças se houver.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção VII

Penalidades

Art. 52 – Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- I – De importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo a que deixar de recolher, total ou parcialmente o imposto retido na fonte;
- II – De importância igual a 01 (uma) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a NCz\$ 10,00 (dez cruzados novos);
 - a. ao que omitir dados ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa;
 - b. Ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
 - c. Ao que deixar de emitir notas fiscais exigido pela administração;
 - d. Ao que possuir livros ou documentos fiscais;
 - e. Pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa, do efetivo valor da receita auferida;
 - f. Pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento.

III – De importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV – De NCz\$ 10,00 (dez cruzados novos) quando:

- a. Deixar de promover a inscrição ou a sua atualização;
- b. Deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local.

V – De NCz\$ 30,00 (trinta cruzados novos) quando:

- a. Se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- b. Embaraçar ou iludir a ação fiscal;
- c. Deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 53 – A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 54 – A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do artigo 105.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Incidência

Art. 55 – O imposto sobre transmissão, “Inter-Vivos” de bens imóveis, incide:

I – Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II – Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III – Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 56 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I – A compra e venda, pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – A dação de pagamento;
- III – A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV – A aquisição por usucapião;
- V – Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI – A arrematação a adjudicação e a remissão;
- VII – A cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII – O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio forem atribuídos a um dos cônjuges separados, ou a qualquer herdeiro acima da respectiva meação ou quinhão;
- IX – A sessão de direito à sucessão aberta de imóveis situados neste Município, desde que a título oneroso;
- X – A sessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI – Todos os demais atos translativos de Imóveis, a título oneroso, “inter-vivos”, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

Art. 57 – Ressalvado o disposto do artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I – Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica e realização de capital nela subscrito;
- II – Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV – Decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do Imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 58 – O disposto no artigo anterior – inciso I e II não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mai de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida parágrafo antecedente, levando em conta 2 (dois) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á de vido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizado em conjunto com a da totalidade do patrimônio e da pessoa jurídica alienante.

Art. 59 – é vedado instituir imposto sobre:

I – As transmissões de imóveis para a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II – As transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

III – As transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidade nele referidas:

1. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
2. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja conta-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Seção II

Alíquota do Imposto

Art. 60 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar:

- a. sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%.
- b. Sobre o valor restante: 2,0%.

II – demais transmissões a título oneroso: 2,0%.

Seção III

Contribuintes

Art. 61 – São contribuintes do Imposto:

- I – O adquirentes dos bens ou direitos adquiridos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes, solidariamente.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 62 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou no valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Art. 63 – A apuração do valor venal dos bens ou direitos, para efeito de cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo através de Decreto, de acordo com os seguintes critérios:

I – A planta genérica dos valores do Município.

II – valor do mercado do bem ou direito, na data da transmissão, a ser apurado por uma Comissão permanente de avaliação, constituída pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor previsto neste artigo não poderá ser inferior ao apurado do inciso I e nem superior ao apurado do inciso II.

§ 2º - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 64 – Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 65 – Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte ainda não paga pelo cedente.

Art. 66 – Não abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas do espólio.

Seção V

Arrecadação do Imposto

Art. 67 – O pagamento de imposto, nas transmissões por ato “inter-vivos” far-se-á:

I – Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia, expedida no mínimo em 03 (tres) vias, pelo escrivão de notas ou tabelião na qual constará:

- a. nome do adquirente e do transmitente;
- b. declaração de ser a transmissão parcial ou total;
- c. denominação do imóvel e sua localização;
- d. valor total atribuído pela parte;
- e. área em metros quadrados do terreno, construção e benfeitorias, em se tratando de imóvel urbano;
- f. área em hectares e seu valor, separadamente por glebas de cultura, pastagens, minérios e outras espécies que acompanham o imóvel, quando for o caso;
- g. soma diária e de seus valores;
- h. discriminação das benfeitorias ou acessórios e seu valor;
- i. data da última transferência do imóvel.

II – Nas transmissões por instrumento particular mediante apresentação deste, a fazenda pública municipal dentro de 10 (dez) dias, se passado na sede do Município e de 30 (trinta) dias fora.

III – Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante guia em 03 (tres) vias, no mínimo, do tabelião.

IV – Nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo termo, de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do ato ou do contrato.

V – Na arrematação, adjudicação, remissão ou usucapião, mediante guia do escrivão do feito, até 30 (trinta) dias após o fato.

VI – Nas incorporações de bens imóveis ao capital de sociedade que se dedica a venda e locação de propriedades imobiliárias, até 30 (trinta) dias do ato ou contrato, mediante guia expedida pela sociedade, quando não houver escritura pública.

VII – Nas aquisições por escritura pública lavradas fora do Município ou em virtude de título, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda para cálculo do imposto devido, e no qual será anotado o conhecimento.

Seção VI

Multas de Mora

Art. 68 – As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas de multa moratória de 10 (dez) por cento, se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento; 20 (vinte) por cento de 30 (trinta) a 60

(sessenta) dias; e 30(trinta) por cento se o atraso for acima de 60 (sessenta)(dias, que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

Parágrafo Único – Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte, no caso de contrato particular, e o cartório no caso de instrumento público, pagará multa de 50 (cinquenta) por cento do valor do imposto atualizado.

Seção VII

Restituição do Imposto

Art. 69 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido.

Seção VIII

Reclamações e Recursos

Art. 70 – O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra estimativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 71 – A decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 72 – As reclamações e recursos serão julgados pela primeira e segunda instância administrativa por decreto do Poder Executivo.

Seção IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça e Registro de Imóveis

Art. 73 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100 (cem) por cento, sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 74 – Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização desde município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto, sob pena de multa de 100 M(cem) por cento sob o valor do imposto atualizado.

Art. 75 – Os tabeliães e escrivães dos cartórios dos imóveis remeterão, mensalmente, a repartição fiscal do Município, relação completa, em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos

a eles relativos, efetuados no cartório, sob pena de multa de 100 (cem) por cento sobre o valor do imposto devido, atualizado.

Seção X

Art. 76 – As precatórias de outros municípios, que se refiram a divórcio, para avaliação de imóveis aqui situados não serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEL

Seção I

Incidência

Art. 77 – O Imposto Municipal sobre Venda de Combustível Líquidos e Gasosos a Varejo – IVV, tem como fato gerador a Venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único – Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 78 – O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Seção II

Alíquota do Imposto

Art. 79 – As alíquotas do Imposto são:

I – Gasolina	2,5%
II – Querosene iluminante	2,5%
III – Álcool hidratado	2,5%
IV – Óleo combustível	2,5%
V – Gasolina aviação	2,5%
VI – Querosene de aviação	2,5%

Seção III

Contribuintes

Art. 80 – Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

Parágrafo Único – Considera-se, também contribuinte as sociedades de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 81 – São sujeito passivo por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, os produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 82 – São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador do produto sujeito ao imposto comercializado a varejo, durante o transporte;

II – O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 83 – A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

84 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração dos livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Seção V

Arrecadação do Imposto

Art. 85 – O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia expedida em 4 (quatro) vias e preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo Único – Os valores apurados mensalmente, serão apresentados mensalmente a Fazenda da Prefeitura Municipal, até o 5º (quinto) dia e recolhidos até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 86 – O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP – Conselho Nacional de Petróleo, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do produto.

Seção VI

Multas de Mora

Art. 87 – O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 88 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – Para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 20% (vinte) por cento sobre o valor corrigido do imposto;

II – Recolhimento por ação fiscal, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 30% (trinta) por cento do imposto não pago;

III – Recolhimento após o prazo regulamentar, após 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta) por cento;

IV – Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto – multa de 100% (cem) por cento sobre o valor do imposto;

V – Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta) por cento;

VI – Recolhimento de imposto após os procedimentos fiscais:

a. falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 100% (cem) por cento;

b. emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 100% (cem) por cento sobre o valor do imposto;

c. deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 100% (cem) por cento do valor da OTN ou de seu congêner nacional;

d. transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito a imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% (cem) por cento sobre o valor do imposto.

Art. 89 – O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS

Seção I

Incidência

Art. 90 – As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de policia administrativa do município.

§ 1º - O poder de policia administrativo será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do município, dependente, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O Município não exerce poder de policia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinadas ao poder de policia administrativa da União ou do Estado.

Art. 91 – As taxas de licença compreendem:

- I – Taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza;
- II – Taxa de execução de obras particulares, arruamentos e loteamentos;
- III – Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IV – Taxa de utilização de meios de publicidade;
- V – Taxa de licença relativo ao abate de animais;

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança de ramo na atividade nele exercida.

§ 3º - As licenças relativas aos incisos III e IV serão válidos para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

Art. 92 – A taxa de verificação do funcionamento regular de estabelecimentos é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantêm as mesmas condições de instalação inicial.

Art. 93 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, e, o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento, o titular do local a que se refere a inspeção.

Seção II

Cálculo

Art. 94 – As taxas de licença e a de verificação de funcionamento regular de estabelecimento serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este código.

Seção III

Inscrição

Art. 95 – Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro.

Seção IV

Lançamento

Art. 96 – As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção V

Arrecadação

Art. 97 – As taxas de licença e de verificação regular de estabelecimentos serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I – Nas licenças iniciais: no ato da concessão da licença;
- II – Nas licenças ou diligências posteriores:

- a. quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b. quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês:

c. quando diárias: no ato do pedido ou diligência.

Parágrafo Único – A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção VI

Penalidades

Art. 98 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos).

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 99 – As taxas de serviços urbanos compreendem:

- I – Taxa de coleta de lixo;
- II – Taxa de iluminação pública;
- III – Taxa de conservação de vias.

Parágrafo Único – As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 100 – O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 101 – As taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais:

- I – Coleta de lixo;
 - a. imóveis residenciais: NCz\$ 10,00 (dez cruzados novos)
 - b. imóveis não residenciais: NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos)
- II – Iluminação: NCz\$ 8,00 (oito cruzados novos)
- III – Conservação de vias: NCz\$ 6,00 (seis cruzados novos)

Art. 102 – As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 103 – As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo Único – A taxa relativa a iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concessionário do serviço.

Art. 104 – A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 105 – As taxas de serviços diversos compreendem:

- I – Taxa de expediente;
- II – Taxa de numeração de prédios;
- III – Taxa de apreensão de bens e semoventes;
- IV – Taxa de vistoria de edificação;
- V – Taxa de serviços em cemitérios.

Parágrafo Único – As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 106 – O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 107 – As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 108 – O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Incidência

Art. 109 – A contribuição de melhoria é devida pela valorização, de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 110 – Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

- I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive de todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – Serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;
- V – Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;
- VI – Construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII – Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 111 – Contribuinte é o proprietário, o titular, de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único – Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

Seção II

Cálculo

Art. 112 – A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou à área ou ainda à testada do mesmo.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 113 – Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo do valor que a obra resultar para seu imóvel.

Art. 114 – Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art.; 115 – No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único – O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento mediante a aplicação de coeficiente de correção de débitos fiscais.

Seção III

Lançamento e Arrecadação

Art. 116 – Para cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros os seguintes elementos:

- I – Memorial descritivo do projeto;
- II – Orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III – Delimitação da área a ser beneficiada, direta, indiretamente, pela obra públicas e os bens imóveis abrangido;
- IV – Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único – O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 117 – A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 118 – O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único – Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 119 – A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, corrigidas de acordo com os coeficientes de correção aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à constituição que o modifique.

CAPÍTULO II

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 121 – O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na Legislação Tributária.

Parágrafo Único – O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto, o crédito da Fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 122 – O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 123 – Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I – Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;
- II – Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;
- III – Atualização monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização monetária para débitos fiscais fixados pelo Governo Federal.

§ 1º - Não se aplicam aos itens I e II as penalidades contidas nos CAPÍTULOS III E IV do TÍTULO II.

§ 2º - A atualização monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 124 – O Prefeito através de regulamentação fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança dos tributos, inclusive descontos para pagamentos à vista.

Art. 125 – O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Parágrafo Único – Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 126 – O recolhimento do tributo não importa em presunção por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 127 – O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo, nos casos observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO

Art. 128 – O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 129 – A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio e seus serviços.

Parágrafo Único – Tratando-se de partido político e de instituições de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá da prova de que a entidade:

- I – Não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – Aplica integralmente, no País, os seus recursos de manutenção de seus objetivos institucionais;
- III – Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 130 – A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de Ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeitas as respectivas penalidade ou cominações.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 131 – Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicados, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 132 – A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 133 – A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimentos dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único – A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 134 – A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único – Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de NCz\$ 10,00 (dez cruzados novos).

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES

Art. 135 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infração da Legislação Tributária, salvo excessões previstas, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136 – Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 137 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único – A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese da infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 138 – A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 139 – A Lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I – Exclua a definição de determinado fato com infração;
- II – Comine penalidade menos severa a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I

Procedimento Contencioso

Art. 140 – O procedimento administrativo-tributário terá início com:

- I – A lavratura de auto de infração;
- II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III – A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento, ou ato administrativo dele corrente.

Art. 141 – O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 142 – O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

- I – O local e a data da lavratura;
- II – O nome e o endereço do infrator;
- III – Da descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V – A intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

- VI – A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII – A assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidades no auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 143 – Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

- I – Pessoalmente, mediante entrega da cópia do auto de infração, do próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;
- II – Por via postal, acompanhada de cópia de auto de infração com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III – Por publicação, no órgão de seu Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 144 – A notificação de lançamento terá:

- I – O nome do sujeito passivo;
- II – O Valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III – A disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV – O prazo para o recolhimento do tributo;

Art. 145 – O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do lançamento, a lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único – A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 146 – A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 147 – Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único – Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 108.

Art. 148 – Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto, fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto a tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 149 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento, de tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente superior a NCz\$ 5,00 (cinco cruzados novos).

Art. 150 – A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 151 – São definitivas as decisões do prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 152 – Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta lei.

Art. 153 – É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II

Processo de Consulta

Art. 154 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 155 – A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único – Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

- a. durante a tramitação da consulta;
- b. posteriormente quando proceda restrita observância a solução dada.

Art. 156 – A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 143.

Art. 157 – O despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 158 – A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 159 – Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 160 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente.

- I - Exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;
- II – Apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de depósito.

Art. 161 – A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 02 (dois) meses, contados da data de sua expedição.

§ 1º - Dar certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

§ 2º - As certidões requeridas serão fornecidas, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 162 – Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de crédito, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único – Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito não vencidas, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 163 – Fica instituído o valor de referência de NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos) para o cálculo das taxas.

Art. 164 – Os valores expressos em cruzados nesta Lei serão atualizados, anualmente, pelo Prefeito, em função dos coeficientes de atualização monetária aplicáveis à débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – Por ocasião da atualização monetária desses valores, o Prefeito, atendendo a conveniência administrativa, poderá arredondar as frações inferiores a NCz\$ 1,00 (um cruzado novo).

Art. 165 – As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo Único – O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 166 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, PR.

Registre-se e Publique-se
Em 02 de maio de 1989.

José Nivaldo Stoffels
Prefeito Municipal

Paulo Roberto Ernzen
Chefe de Gabinete

ANEXO I

TABELAS DE VALORES DE TERRENO

Relação de Valores em NCz\$ de terreno por m²

Exercício 1989

CÓD.	NOME DO LOGRADOURO		NÚMERO DE QUADRAS	VALOR (NCZ\$)
D	Avenida Iguaçu	X	11-06	100,00
A	Avenida Iguaçu	X	12-11-08-07	500,00
A	Avenida Iguaçu	X	12-09	500,00
B	Avenida Iguaçu	E	10	300,00
B	Avenida Iguaçu	X	36-33-32-28-27-20-17-12	300,00
B	Avenida Iguaçu	D	37	300,00
C	Avenida Iguaçu	E	36	200,00
A	Rua Santos Dumont	X	08+07-03-02	500,00
C	Rua Santos Dumont	E	05-04	200,00
B	Rua Santos Dumont	D	15-14-13-10-09-08	300,00
C	Rua D. Pedro I	X	17-13	200,00
D	Rua D. Pedro I	X	19-18-15-14	100,00
C	Rua das Américas	X	20-17	200,00
B	Rua das Américas	X	22-21-19-18	300,00
B	Rua Getúlio Vargas	X	27-26-25-24-20-18	300,00
B	Rua Getúlio Vargas	X	30-29-22-21	300,00
B	Rua Tiradentes	X	33-32-31-28-27-26-25	300,00
B	Rua Tiradentes	X	35-34-30-29	300,00
B	Rua Barão do Rio Branco	E	33-32-31	300,00
D	Rua Barão do Rio Branco	D	36	100,00
D	Rua Barão do Rio Branco	D	37	100,00
B	Rua Barão do Rio Branco	X	35-34	300,00
B	Rua Projetada 6	E	45	300,00
A	Rua Projetada 6	D	51-46-41-39	500,00
A	Rua Projetada 1	X	44-42	500,00
A	Rua Projetada 6	E	41	500,00
A	Rua Projetada 11	E	39	500,00
A	Rua Projetada 2	X	53-52-50-49-48-47	500,00
B	Rua Projetada 7	E	57	300,00
D	Rua Machado de Assis	E	66	100,00
C	Rua Machado de Assis	D	65	200,00
A	Rua Machado de Assis	X	59-58-56-55-51-50-47-46	500,00
A	Rua Machado de Assis	D	54	500,00
D	Rua Comendador Araújo	D	64	100,00
A	Rua Comendador Araújo	E	55-54-53-49-48-44-40	500,00
C	Rua Comendador Araújo	D	63	200,00
D	Rua Padre Anchieta	E	66-65	100,00

A	Rua Padre Anchieta	D	62-61-60-59-58	500,00
D	Rua XV de Novembro	E	64	100,00
B	Rua XV de Novembro	D	63	300,00
A	Rua XV de Novembro	X	62-61-60-59-58-57-56-55	500,00
A	Rua São Francisco	X	54-53-52	500,00
A	Rua D. Pedro II	X	53-52-50-49	500,00
A	Rua D. Pedro II	D	51	500,00
B	Rua D. Pedro II	X	56	300,00
A	Rua São José	X	51-50-49-48-47-46	500,00
A	Rua Tapajós	X	67-48-47-46-45-44-43-42-41	500,00
A	Rua Tupinambá	E	44-42	500,00
C	Rua Tupinambá	D	40	200,00
A	Rua Tupinambá	X	43-39	500,00
C	Rua Projetada 12	D	38	200,00
B	Rua Projetada 10	X	26-25	300,00
B	Rua Venezuela	X	32-31-27-26-24-12	300,00
B	Rua União da Vitória	E	33-28-20-17-13	300,00
C	Rua União da Vitória	D	34-29-21-18-14	200,00
C	Rua Geraldo Meireles	X	35-34-30-29-22-21-19-18-15-14	200,00
C	Rua Itamarati	E	35-30-22-19-15	200,00
C	Rua Castelo Branco	X	12-11-02-01	200,00
A	Rua Castelo Branco	X	07-06	500,00
A	Rua Saldanha Marinho	X	08-07	500,00
A	Rua Saldanha Marinho	E	03	500,00
C	Rua Saldanha Marinho	D	04	200,00
A	Rua Projetada 8	X	09-08	500,00
A	Rua Projetada 9	X	10-09	500,00

“D” – Direito

“E” – Esquerdo

“X” – Dos dois lados

NOTA

Em caso de existência de imóveis que não foram codificados e avaliados nesta tabela, seus valores para efeito de IPTU, serão calculados por analogia.

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

RELAÇÃO DOS PONTOS

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO				
		Casa	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro
Estrutura	Alvenaria	10	15	20	20	8
	Madeira	3	18	10	10	4
	Metálica	25	30	26	33	12
	Concreto	23	28	24	30	12
Cobertura	Cimento	5	2	3	11	20
	Telha Barro	3	2	3	9	15
	Laje	7	3	4	13	15
Paredes	Sem	0	0	0	0	0
	Alvenaria	15	15	12	10	0
	Madeira	10	10	8	8	0
	Mista	12	12	9	9	0
Inst. Sanitária	Sem	0	0	0	0	0
	Externa	2	2	1	1	1
	Interna	4	4	2	2	2
Inst. Elétrica	Sem	0	0	0	0	0
	Aparente	6	7	7	3	9
	Semi-Embutida	9	10	8	3	12
	Embutida	12	14	10	4	19
Piso	Cimento	8	9	20	14	20
	Taco	8	9	25	18	20
	Tábua	4	7	25	16	15
	Material/Cer.	8	9	25	18	20
	Especial	19	19	27	19	29

RELAÇÃO DOS VALORES EM NCz\$ REFERENTES À CONSTRUÇÃO

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	NCz\$ POR M2
Casa	130,00
Apartamento	160,00
Loja	130,00
Galpão	30,00
Telheiro	15,00

ANEXO III

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO			
TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO	MELHORIAS (MURO E PASSEIO)
PLANA 1,00	FIRME 0,70	MEIO DA QUADRA	SEM 1,00
	ALAGADO 0,50	ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	SÓ MURO 0,95
IRREGULAR 0,90	INUNDÁVEL 0,70	VILA	
		ENCRAVADO	SÓ PASSIO 0,95
		GLEBA	
		AGLOMERADO	
		CONDOMÍNIO HORIZONTAL	MURO E PASSEIO 0,90

ANEXO IV

TABELA

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

AO MÊS OU
FRAÇÃO AO ANO

1 – indústria		
1.1 – Até 10 pessoas que atuam na empresa	21	210
1.2 – de 11 a 20 pessoas que atuam na empresa	31	310
1.3 – de 21 a 30 pessoas que atuam na empresa	41	410
1.4 – de 31 a 70 pessoas que atuam na empresa	51	510
1.5 – de 70 a 150 pessoas que atuam na empresa	61	610
1.6 – acima de 150 pessoas que atuam na empresa	71	710
2 – COMÉRCIO		
2.1 – armazéns com até 3 pessoas que atuam na empresa	11	110
2.2 – armazéns com 4 ou mais pessoas que atuam na empresa	21	210
2.3 – bares e lanchonetes:		
2.3.1 – pequeno porte	06	60
2.3.2 – médio porte	11	110
2.3.3 – grande porte	15	150
2.4 – restaurantes e churrascarias:		
2.4.1 – médio porte	11	110
2.4.2 – grande porte	15	150
2.5 – Supermercados:		
2.5.1 – até 3 pessoas que atuam na empresa	21	210
2.5.2 – de 4 a 6 pessoas que atuam na empresa	31	310
2.5.3 – de 7 a 9 pessoas que atuam na empresa	51	510
2.5.4 – além de 10 pessoas que atuam na empresa	71	710
2.6 – comércio de combustível e lubrificantes por bomba	09	90
2.7 – comércio de artigos de vestuário, calçados, materiais de construção, ferragens, móveis, eletrodomésticos, peças e acessórios para veículos, relojoaria, farmácia, depósitos de bebidas, radioemissoras, silos e armazéns gerais:		
2.7.1 – até 2 pessoas que atuam na empresa	16	160
2.7.1 – de 03 a 05 pessoas que atuam na empresa	23	230
2.7.3 – de 06 a 10 pessoas que atuam na empresa	38	380
2.7.4 – de 11 a mais pessoas que atuam na empresa	58	580

2.8 – açougues, produtos agrícolas, veterinários, livraria, papelaria, funerárias, comércio de tintas, materiais fotográficos, transporte de cargas, terraplanagem e destoca, comércio de vidros:		
2.8.1 – com qualquer número de pessoas que atuam na empresa	13	130
2.9 – Alfaiatarias, sorveterias, fotos, eletrificação rural, sindicatos, bijouterias, conserto de calçados, comércio de roupas usadas:		
2.9.1 – com qualquer número de pessoas que atuam na empresa	06	60
2.10 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, não constantes nesta tabela serão taxados por analogia.		
3 – BANCOS		
3.1 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	81	810
4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES		
4.1 – até 10 quartos	13	130
4.2 – de 11 a 20 quartos	16	160
4.3 – acima de 20 quartos	21	210
4.4 – por apartamentos	03	30
5 – REPRESENTANTES		
5.1 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	16	160
6 – AUTÔNOMOS		
6.1 – que exercem atividades sem aplicação de capital	06	60
6.2 – que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	11	110
7 – LOTÉRICAS		
7.1 – casa de loteria	31	310
8 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
8.1 – até 2 pessoas que atuam na empresa	11	110
8.2 – de 3 a 4 pessoas que atuam na empresa	13	130
8.3 – de 5 a 6 pessoas que atuam na empresa	15	150
8.4 – com 7 ou mais pessoas que atuam na empresa	21	210
9 – POSTOS DE SERVIÇOS		
9.1 – posto de serviço para veículos	11	110
10 – DEPÓSITOS		
10.1 – depósito de inflamáveis, explosivos e similares	11	110
11 – LAVANDERIAS		
11.1 – tinturarias e lavanderias	11	110

12 – BANHOS		
12.1 – estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.	11	110
13 – BARBEARIAS		
13.1 – barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras	06	60
14 – ENSINO		
14.1 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	06	60
15 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
15.1 – com até 25 leitos	31	310
15.2 – acima de 25 leitos	41	410
16 – LABORATÓRIOS		
16.1 – análises clínicas	31	310
17 – DIVERSÕES PÚBLICAS		
17.1 – cinemas e teatros com até 150 lugares	09	90
17.2 – cinemas e teatros com mais de 150 lugares	11	110
17.3 – restaurantes dançantes, boates, etc.	11	110
17.4 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
17.4.1 – estabelecimentos com até 3 mesas	21	210
17.4.2 – estabelecimentos com mais de 3 mesas	26	260
17.5 – boliches por número de pistas	09	90
17.6 – exposições, feiras e amostras, quermesses	21	210
17.7 – circos e parques de diversões	710	
17.8 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	710	
17.9 – boates, dancing, cabarés e similares	100	1000
18 – EMPREITEIRAS		
18.1 – empreiteira e incorporadoras por m2	11	110
19 – AGROPECUÁRIA		
19.1 – até 100 empregados	11	110
19.2 – acima de 100 empregados	41	410
20 – CARROS DE ALUGUEL		
20.1 – carros de aluguel	06	60
21 – OUTROS		
21.1 – as demais atividades sujeitas a taxa de verificação não constantes dos itens anteriores serão taxados por analogia		
22 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
22.1 – até as 22 horas:		
ao dia	0,5% S/VR	
ao mês	100% S/VR	

22.2 – além das 22 horas:

ao dia

10% S/VR

ao mês

200% S/VR

23 – PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

ao dia

0,5% S/VR

ao mês

100% S/VR

ao ano

500% S/VR

NOTAS:

- 1- As taxas mencionadas neste anexo, para qualquer atividade, não poderão ultrapassar a 1000% (um mil por cento).
- 2- A concessão de horário especial depende de autorização da autoridade administrativa do Município.
- 3- As taxas para funcionamento em horário especial são únicas para qualquer espécie de atividade.

ANEXO V

TABELA

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS

1 – indústria		
1.1 – Até 10 pessoas que atuam na empresa	20	200
1.2 – de 11 a 20 pessoas que atuam na empresa	30	300
1.3 – de 21 a 30 pessoas que atuam na empresa	40	400
1.4 – de 31 a 70 pessoas que atuam na empresa	50	500
1.5 – de 70 a 150 pessoas que atuam na empresa	60	600
1.6 – acima de 150 pessoas que atuam na empresa	70	700
2 – COMÉRCIO		
2.1 – armazéns com até 3 pessoas que atuam na empresa	10	100
2.2 – armazéns com 4 ou mais pessoas que atuam na empresa	20	200
2.3 – bares e lanchonetes:		
2.3.1 – pequeno porte	05	50
2.3.2 – médio porte	10	100
2.3.3 – grande porte	14	140
2.4 – restaurantes e churrascarias:		
2.4.1 – médio porte	10	100
2.4.2 – grande porte	14	140
2.5 – Supermercados:		
2.5.1 – até 3 pessoas que atuam na empresa	20	200
2.5.2 – de 4 a 6 pessoas que atuam na empresa	30	300
2.5.3 – de 7 a 9 pessoas que atuam na empresa	50	500
2.5.4 – além de 10 pessoas que atuam na empresa	70	700
2.6 – comércio de combustível e lubrificantes por bomba	08	80
2.7 – comércio de artigos de vestuário, calçados, materiais de construção, ferragens, móveis, eletrodomésticos, peças e acessórios para veículos, relojoaria, farmácia, depósitos de bebidas, radioemissoras, silos e armazéns gerais:		
2.7.1 – até 2 pessoas que atuam na empresa	15	150
2.7.1 – de 03 a 05 pessoas que atuam na empresa	22	220
2.7.3 – de 06 a 10 pessoas que atuam na empresa	37	370
2.7.4 – de 11 a mais pessoas que atuam na empresa	57	570

2.8 – açougues, produtos agrícolas, veterinários, livraria, papelaria, funerárias, comércio de tintas, materiais fotográficos, transporte de cargas, terraplanagem e destoca, comércio de vidros:		
2.8.1 – com qualquer número de pessoas que atuam na empresa	12	120
2.9 – Alfaiatarias, sorveterias, fotos, eletrificação rural, sindicatos, bijouterias, conserto de calçados, comércio de roupas usadas:		
2.9.1 – com qualquer número de pessoas que atuam na empresa	05	50
2.10 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, não constantes nesta tabela serão taxados por analogia.		
3 – BANCOS		
3.1 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	80	80
4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES		
4.1 – até 10 quartos	12	120
4.2 – de 11 a 20 quartos	15	150
4.3 – acima de 20 quartos	20	200
4.4 – por apartamentos	02	20
5 – REPRESENTANTES		
5.1 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	15	150
6 – AUTÔNOMOS		
6.1 – que exercem atividades sem aplicação de capital	05	50
6.2 – que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	10	100
7 – LOTÉRICAS		
7.1 – casa de loteria	30	300
8 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
8.1 – até 2 pessoas que atuam na empresa	10	100
8.2 – de 3 a 4 pessoas que atuam na empresa	12	120
8.3 – de 5 a 6 pessoas que atuam na empresa	14	140
8.4 – com 7 ou mais pessoas que atuam na empresa	20	200
9 – POSTOS DE SERVIÇOS		
9.1 – posto de serviço para veículos	10	100
10 – DEPÓSITOS		
10.1 – depósito de inflamáveis, explosivos e similares	10	100
11 – LAVANDERIAS		
11.1 – tinturarias e lavanderias	10	100

12 – BANHOS		
12.1 – estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.	10	100
13 – BARBEARIAS		
13.1 – barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras	05	50
14 – ENSINO		
14.1 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	05	50
15 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
15.1 – com até 25 leitos	30	300
15.2 – acima de 25 leitos	40	400
16 – LABORATÓRIOS		
16.1 – análises clínicas	30	300
17 – DIVERSÕES PÚBLICAS		
17.1 – cinemas e teatros com até 150 lugares	08	80
17.2 – cinemas e teatros com mais de 150 lugares	10	100
17.3 – restaurantes dançantes, boates, etc.	10	100
17.4 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
17.4.1 – estabelecimentos com até 3 mesas	20	200
17.4.2 – estabelecimentos com mais de 3 mesas	25	250
17.5 – boliches por número de pistas	08	80
17.6 – exposições, feiras e amostras, quermesses	20	200
17.7 – circos e parques de diversões	700	
17.8 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	700	
17.9 – boates, dancing, cabarés e similares	99	990
18 – EMPREITEIRAS		
18.1 – empreiteira e incorporadoras por m2	10	100
19 – AGROPECUÁRIA		
19.1 – até 100 empregados	10	100
19.2 – acima de 100 empregados	40	400
20 – CARROS DE ALUGUEL		
20.1 – carros de aluguel	05	50
21 – OUTROS		
21.1 – as demais atividades sujeitas a taxa de verificação não constantes dos itens anteriores serão taxados por analogia		
22 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
22.1 – até as 22 horas:		
ao dia	0,5% S/VR	
ao mês	100% S/VR	

22.2 – além das 22 horas:

ao dia

ao mês

10% S/VR

200% S/VR

NOTAS:

- 4- As taxas mencionadas neste anexo, para qualquer atividade, não poderão ultrapassar a 1000% (um mil por cento).
- 5- A concessão de horário especial depende de autorização da autoridade administrativa do Município.
- 6- As taxas para funcionamento em horário especial são únicas para qualquer espécie de atividade.

ANEXO VI

TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I – TAXA DE EXPEDIENTE	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
a. petições, papéis e documentos apresentados às repartições	3
b. termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	5
c. contratos com município:	
1. de concessão para exploração de serviços públicos	10
2. prorrogação de prazo	5
3. de qualquer natureza	5
d. certidões ou atestados, por lauda ou fração	4
e. registros, autorizações e anotações de qualquer natureza	5
II – TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:	
Única – numeração de prédios por emplacamento:	15
III – TAXA DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:	
a. apreensão por espécie ou unidade	20
b. depósito por dia ou fração:	
1. de veículos por unidade	10
2. de animais, por cabeça	20
3. de mercadorias ou objetos, por espécie	10
IV – TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS:	
a. sepultamento ou inumação de cadáver	10
b. exumação	10
c. urna ou lote	50
V - TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES	
Única – vistoria por metro quadrado	0,25

ANEXO VII

TABELA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
1 – Aprovação de projetos, p/ m2 de obra projetada	2
2 – Alterações em projeto aprovado, p/ m2 de modificação	2
3 – Construção:	
a. de casas e edificações de alvenaria ou madeira, até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída	5
b. de edifícios de mais de 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída	3
4 – Reconstruções, reformas, reparos, por m2	3
5 – Demolições por m2	1
6 – Loteamentos:	
a. com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2	3
b. com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por m2	2
7 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a. por metro linear	3
b. por metro quadrado	5

ANEXO VIII

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 – Feirantes

- 1.1 – por dia – 2% sobre o VR
- 1.2 – por mês – 30% sobre o VR
- 1.3 – por ano – 200% sobre o VR

2 – Veículos

	Por dia		Por mês		Por ano	
2.1 – carros de passeio	5%	VR	30%	VR	150%	VR
2.2 – caminhões e ônibus	10%	VR	100%	VR	400%	VR
2.3 – utilitários	5%	VR	30%	VR	150%	VR
2.4 – reboques	5%	VR	30%	VR	150%	VR

3 – Barraquinhas

- 3.1 – por dia – 1% sobre o VR
- 3.2 – por mês – 30% sobre o VR
- 3.3 – por ano – 200% sobre o VR

4 – Demais ocupações de área, terrenos, vias e logradouros públicos

- 4.1 – por dia – 1\$ sobre o VR
- 4.2 – por mês – 30% sobre o VR
- 4.3 – por ano – 200% sobre o VR

ANEXO IX

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE:

1 – Publicidade sonora, por qualquer meio	3%	VR do dia
2 – Publicidade colocada em terrenos, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive de rodovias estradas e caminhos	100%	do VR ao ano
3 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante deste anexo	3% 100%	do VR ao dia do VR ao ano

ANEXO X

TABELA DE LICENÇA RELATIVA A ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% sobre o VR, por cabeça
- Bovino vacum	4
- Ovino	1
- Caprino	1
- Suíno	1
- Eqüino	1
- Aves	0,2
- Outros	1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, PR, Em 02 de maio de 1989.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE
EM 02 DE MAIO DE 1989.

PAULO ROBERTO ERNZEN
Chefe de Gabinete

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS À ELES RELATIVOS

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º - Hipótese de incidência do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos é a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

I – da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos, reais de garantia;

III – de cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens I e II.

§ 1º - O imposto incide, entre outras, sobre as seguintes modalidades de transmissão:

1 – a transmissão da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, em consequência de:

- a. compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b. aquisição de imóvel por usocapião;
- c. arrematação ou adjudicação;
- d. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- e. permuta ou doação em pagamento;
- f. o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudiciados, ou ainda dívida do casal;
- g. a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condomínios, da divisão para extinção de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;
- h. o excesso de bens imóveis sobre o valor quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- i. a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

2 de direitos reais sobre imóveis: a instituição, de forma convencional, do usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, uso habitação, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do nu-proprietário.

3 – Da cessão de direitos relativos a transmissões:

- a) - promessa de venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos, relativo à imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promissário cessionário o direito de indicar terceiros para receber4 a escritura decorrente da promessa;
- b) Cessão dos direitos de opção de venda de imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente comissão;
- c) Cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel;
- d) Cessão de direito hereditário;

§ 2º - É irrelevante para o nascimento da obrigação de pagar o imposto que a transmissão do bem ou direito seja feita por instrumento público ou particular.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – Quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único – O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou acessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (tres) primeiro anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tronar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 5º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

ALÍQUOTA E BASE IMPONÍVEL

Art. 6º - Alíquota de imposto é de dois por cento (2%).

Art. 7º - A base imponible é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - O valor será determinado mediante avaliação, conforme parâmetros estabelecidos no anexo III deste Regulamento e observado-se os seguintes elementos:

I – Preço corrente de mercado;

II – Localização;

III – Características do imóvel, tais como: área, topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos e outros dados pertinentes.

§ 2º - Para a determinação do valor do usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação, uso, observar-se-á a forma determinada em ato do Secretário Municipal das Finanças.

§ 3º - Se o valor estipulado pela Secretaria Municipal das Finanças não for aceito pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntando um laudo exarado por perito habilitado, devendo a autoridade fiscal se manifestar em 15 (quinze) dias, aceitando ou não a avaliação contraditória.

LOCAL, ÉPOCA, FORMA DO PAGAMENTO

Art. 8º - O valor é pago no lugar da situação do imóvel objeto da operação tributável.

Art. 9º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

I – Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia, expedida pela Secretaria Municipal das Finanças, obrigando-se o escrivão de notas a encaminhar cópia ao Registro de Imóveis e na falta justificada, de documento assemelhado, e, ainda, ao preenchimento da declaração de transmissão, consoante modelo constante do Anexo I, da qual constará:

- a) – Nome do adquirente e transmitente;
- b) – Título de transmissão;
- c) – Identificação fiscal do imóvel;
- d) – Descrição do imóvel e seu valor.

II – Na transmissão por documento particular, mediante a apresentação deste à Fazenda Municipal, dentro de 10 (dez) dias, se passado na sede do Município, e de 30 (trinta) dias, quando fora;

III – Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, a requerimento do tabelião;

IV – Nas transmissões por escritura ou em virtude de título aquisitivo, lavrado fora do Município, que deverá ser apresentado à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura do ato, para cálculo do imposto devido.

V – Na arrematação, adjudicação, remissão ou usocapião, mediante guia expedida pela Secretaria Municipal das Finanças, a requerimento do escrivão do feito, até 10 (dez) dias após o fato;

VI – Nas aquisições de terras devolutas:

Se por meio judicial, antes de prolatada a sentença; se por ato ou contrato, prazo de 30 (trinta) dias da sua assinatura;

VII – Na incorporação de bens imóveis ao capital de sociedade que se dedique a venda ou locação de propriedade imobiliária, até 30 (dias) do ato ou contrato, mediante guia expedida pela Secretaria Municipal das Finanças, a requerimento da sociedade, quando não houver escritura pública.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos incisos II e VII deste artigo, também se torne obrigatório a apresentação da declaração de transmissão consoante modelo constante no Anexo I.

Art. 10 – O imposto será pago na Tesouraria Municipal de Sulina.

Parágrafo Único – O pagamento fora do prazo estipulado, ensejará a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do Imposto devido, mais juros à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e, correção monetária nos termos da legislação aplicável.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 – Os infratores da legislação tributária relativa ao imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos serão punidos com as penalidades indicadas no art. 68, da Lei nº 005/89, de 02 de maio de 1989.

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 12 – A exigência do crédito tributário e o procedimento administrativo, relativamente do imposto de que trata este Regulamento, obedecerão as normas dos artigos 67 e os artigos 73 a 76, da Lei nº 05/89, de 02 de maio de 1989.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – Fica autorizado o Secretário Municipal das Finanças, a expedir instruções para fiel cumprimento da Lei nº 05/89, de 02 de maio de 1989, e deste Regulamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, PR, 26 DE MAIO DE 1989.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 26 DE MAIO DE 1989

PAULO ROBERTO ERNZEN
Chefe de Gabinete

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSO A VAREJO.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º - Hipótese de incidência do Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos é a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º - O imposto incide sobre a venda, entre outros, dos seguintes produtos:

- I – Gasolina;
- II – Querosene Iluminante;
- III – Álcool Hidratado;
- IV – Óleos Combustíveis;
- V – Gasolina de Aviação;
- VI – Querosene de Aviação.

§ 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

§ 3º - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

SUJEITO PASSIVO

Art. 2º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento que realiza as vendas descritas no artigo anterior.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação tributária, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários, em decorrência de operação já tributada.

Art. 3º - São também contribuintes:

I – Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II – O estabelecimento de órgão de Administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 4º - Dos termos definidos em instrução da Secretaria das Finanças, Poderá ser atribuída ao produtor, distribuidor e atacadista de produtos combustíveis, a responsabilidade pelo imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II – O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

ALÍCOTA E BASE IMPONÍVEL

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I – Gasolina	2,5%
II – Querosene	2,5%
III – Alcool Hidratado	2,5%
IV – Óleos combustíveis	2,5%
V – Gasolina de aviação	2,5%
VI – Querosene de aviação	2,5%

Art. 7º - A base imponible é o preço da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionadas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base imponible de que trata este artigo, constituindo o respectivo destaque, se houver, mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base imponible sempre que:

I – Não forem exibidos à Fazenda os elementos necessários à comprovação do preço ou valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a receita bruta periódica do contribuinte, correspondente às operações de venda de que trata o artigo 1º.

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 10 – O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago por intermédio de guia preenchida pela Secretaria das Finanças do Município.

Art. 11 – O imposto será pago:

I – Por guia, ao órgão arrecadador ou nos estabelecimentos bancários autorizados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato impositivo, ou nos prazos estabelecidos pela Secretaria das Finanças.

II – Mediante Notificação, nas hipóteses de arbitramento ou suplementação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Art. 12 – Expirado o prazo de pagamento, o imposto será acrescido de:

I – Multa moratória de 20% (vinte por cento);

II – Juros, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração;

III – Correção monetária, nos termos da legislação aplicável.

INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 13 – Os infratores da legislação tributária relativa ao imposto de venda de combustíveis líquidos e gasosos serão punidos com as penalidades indicadas no art. 88, da Lei 05/89, de 02 de maio de 1989.

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 14 – A exigência do crédito tributário e o procedimento administrativo, relativamente ao imposto de que trata este Regulamento, obedecerão as normas dos artigos 83 a 84 e artigos 87 a 89, da Lei 05/89, de 02 de maio de 1989.

Art. 15 – O documento fiscal atenderá a modelos que venham a ser aprovados pela Secretaria das Finanças.

Art. 16 – É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 17 – Os contribuintes são obrigados à escrituração dos livros fiscais Registro de Compras, Registro de vendas e Registro de Inventário.

§ 1º - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças poderá dispensar a escrituração de livros fiscais indicadas neste artigo, mediante autorização especial normativa ou individualizada.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 19 – Fica autorizado o Secretário das Finanças a expedir instruções para a fiel execução da Lei nº 05/89 de 02 de maio de 1989, e deste Regulamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, PR, 26 DE MAIO DE 1989.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 26 DE MAIO DE 1989.

PAULO ROBERTO ERNZEN
Chefe de Gabinete